



C0067061A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.993, DE 2017
(Do Sr. André Amaral)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação civil nacional do portador de necessidades especiais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica criada a Identidade Civil Nacional do portador de necessidades especiais que lhe dará prioridade de atendimento em qualquer tipo de atendimento público ou privado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é facilitar a identificação do portador de necessidades especiais, em todo o território nacional, com o objetivo de lhe garantir a prioridade de atendimento em qualquer tipo de serviço, seja público ou privado.

A burocracia no atendimento ao cidadão já é penosa por si só para todos. No caso de pessoas com necessidades especiais, essa situação tende a se agravar, causando um sofrimento ainda maior, diante do que a legislação deve dar um tratamento diferenciado, para permitir o equilíbrio nas relações sociais.

Trata-se de uma medida de justiça, em que se tratam igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, concedendo-se maior segurança e conforto para aqueles que se encontram em situação desprivilegiada devido a algum tipo de limitação.

Por essa razão, propomos a devida mudança na Lei que trata da Identidade Civil Nacional, para estabelecer que o documento de identificação contenha as informações relativas ao portador de necessidades especiais, o que permitirá a prioridade em qualquer tipo de atendimento público ou privado.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputado André Amaral

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |

**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC**

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO